



Relator: Conselheiro Iradir Pietroski
Processo n. 000064-02.00/22-2 –
Decisão n. 2C-1.015/2024

– Contas Anuais da Administradora do **Executivo Municipal de Balneário Pinhal** no exercício de **2022**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta Sessão Telepresencial, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer sob. o n. 23.055, Favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Senhora Marcia Rosane Tedesco de Oliveira (p.p. Advogado Eduardo Luchesi, OAB/RS n. 70.915), Administradora do Executivo Municipal de Balneário Pinhal no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, inciso II, do RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n. 1.142/2021 deste Tribunal de Contas;

b) recomendar à atual Administração que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização;

c) após o trânsito em julgado, encaminhar o processo ao Legislativo Municipal de Balneário Pinhal, acompanhado do Parecer de que trata a letra “a” da presente Decisão, para fins do julgamento do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros
Edson Brum (Presidente), Iradir Pietroski (Relator) e Alexandre Postal.

Sala Virtual, em 30-10-2024.

Lisiane Glass,
Secretária da Segunda Câmara.

Página
1059

Processo
00064-0200/22-2

Página da
peça
2

Peça
6232397

DOCUMENTO
PÚBLICO

TC-08.1

SS2C/JAM

Assinado digitalmente por: Lisiane Glass em 14/11/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.843A.07B9.1FD1.723F.44B9.



PARECER n. 23.055

Processo n. 000064-02.00/22-2

Contas Anuais da Administradora do **Executivo Municipal de Balneário Pinhal**, referente ao exercício de **2022**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Senhora **Marcia Rosane Tedesco de Oliveira – Parecer Favorável com ressalvas.**

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 30 de outubro de 2024, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000064-02.00/22-2**, de Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Balneário Pinhal**, Senhora **Marcia Rosane Tedesco de Oliveira**, referente ao exercício de **2022**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 23.055

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais da Administradora do **Executivo Municipal de Balneário Pinhal**, correspondentes ao exercício de **2022**, gestão da Senhora **Marcia Rosane Tedesco de Oliveira**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução TCE 1.142/2021; **recomendando** à atual Administração que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
30 de outubro de 2024.

Presidente

CONSELHEIRO EDSON BRUM

Relator

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

Estive presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GERALDO COSTA DA CAMINO